



PARECER N° 2 DE 2015 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI N° 760, de 2012, que “Dispõe sobre a comercialização de carvão vegetal no âmbito do Distrito Federal.”.

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA
RELATORA: Deputada LILIANE RORIZ

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT), o Projeto de Lei nº 760, de 2012, de autoria da ilustre Deputada Luzia de Paula, que dispõe sobre a comercialização de carvão vegetal no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º determina que somente será admitida a comercialização de carvão vegetal no território do Distrito Federal, oriundo de reflorestamento ou de desmatamento, expressamente autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O art. 2º estabelece que o carvão quando comercializado deverá ser acondicionado em recipiente adequado, com as informações legais devidas, e deverão constar, em local de destaque, informações sobre sua origem.

O Parágrafo único do art. 2º demanda que o carvão vegetal deverá contar com certificação atestando sua origem, expedida pelos órgãos ambientais competentes, devendo essa certificação ser exigida pelo comerciante quando da sua aquisição.

O art. 3º apresenta as penalidades a que os infratores estarão sujeitos no caso do descumprimento ao disposto no Projeto de Lei. Sendo determinado em seu § Iº que as penalidades previstas não acarretarão prejuízos para demais sanções previstas na legislação vigente, podendo, inclusive, ser aplicadas cumulativamente.

M



O § 2º do art. 3º refere-se aos reajustes nos valores das multas. E o § 3º define que as penalidades serão aplicadas pelo órgão ambiental do Governo do Distrito Federal, sem prejuízo das competências do IBAMA.

Seguem nos arts. 4º e 5º as cláusulas de vigência e revogação.

O objetivo do Projeto de Lei apresentado, segundo justificativa da Autora, é a proteção da vegetação nativa brasileira, especialmente do cerrado, por meio da regulamentação da comercialização de carvão vegetal no território do Distrito Federal.

Justifica a apresentação da proposição, citando a Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e preservar as florestas, fauna e flora.

A Lei Orgânica dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

O PL foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça - CG, para análise de admissibilidade.

Nesta CDESCTMAT, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 69-B, alínea "j" do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT:

"Art. 69-B. Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:



.....
j) cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Carvão vegetal é o produto sólido obtido por meio da carbonização da madeira, cujas características dependem das técnicas utilizadas para sua obtenção e o uso para o qual se destina. O rendimento do carvão vegetal gira em torno de 25 a 35%, com base na madeira seca.

Segundo a Sociedade Brasileira de Silvicultura (2006), o Brasil é um dos maiores produtores de carvão vegetal, respondendo por cerca de 1/3 da produção mundial.

Estudo do Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo (IEE-USP) estima que, somente em 2005, ano em que a produção nacional de carvão a partir de árvores nativas atingiu o ápice, somando 2,972 milhões de toneladas, foram desmatados ilegalmente 245 mil hectares e emitidas 72 milhões de toneladas de gás carbônico na atmosfera. Para especialistas, a disparidade de preços entre o carvão vegetal obtido por meio da silvicultura e pelo extrativismo é um dos principais fatores que ainda freiam a busca por uma produção ambientalmente sustentável. Em média, o valor do carvão proveniente de florestas plantadas é 20,5% maior do que aquele que vem de árvores nativas.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3003/2008, de autoria do ex-deputado Fernando Gabeira, que busca vedar a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo (produtos naturais não cultivados). A proposta diz que partir de oito anos contados da data de vigência da lei, será vedada, em todo o território nacional e para qualquer fim, a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo.

Acontece que Fernando Gabeira não é mais parlamentar federal e o projeto de sua lavra encontra-se parado nas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, ou seja, não se sabe se ele seguirá o seu curso normal e chegará a ser apreciado pelo plenário daquela Casa Legislativa e posteriormente encaminhado ao Senado Federal, para ao final ser submetido à sanção da Presidência da República.



É sabido que o antigo Código Florestal Brasileiro, embora contasse com dispositivos acerca da matéria proposta pela digna deputada Luzia de Paula, não serviu para coibir a produção e a comercialização ilegais de carvão vegetal oriundo de matas e florestas nativas, e pelo andar da carruagem a nova lei (12.651/2012), que alterou o código velho, mas que ainda se encontra em análise no Congresso Nacional, devido a Medida Provisória nº 571/2012 que busca preencher os vácuos deixados pelos vetos impostos pela Presidente Dilma Rousseff ao projeto original, quase nada avança em termos de proteção da flora, inclusive, muitos ambientalistas afirmam que é até pior, ou seja, que é bem mais permissiva que o código antigo.

Por conta dessa realidade, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, através das organizações populares, devem atuar no sentido de propor normas que visem à proteção da flora, dentro e fora de seus limites territoriais, ou seja, que as novas leis estaduais, distritais e municipais de proteção ambiental tenham repercussão além de seus limites geográficos, visto que a maioria dos municípios brasileiros é importadora de carvão vegetal, especialmente para uso doméstico.

A propositura de iniciativa da deputada Luzia de Paula caminha justamente nesse sentido, posto que ao exigir que o carvão vegetal comercializado no Distrito Federal seja oriundo de reflorestamento ou de desmatamento expressamente autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a parlamentar divisa proteção para as matas e florestas nativas do DF e de outras Unidades da Federação, coibindo, assim, o desmatamento ilegal.

Avança mais a proposição em análise ao estabelecer que o carvão para ser comercializado no Distrito Federal deverá ser acondicionado em recipiente adequado, o qual conterà as informações legais devidas e as frases "CARVÃO ORIUNDO DE ÁRVORES DE REFLORESTAMENTO" ou "CARVÃO ORIUNDO DE DESMATAMENTO AUTORIZADO PELO IBAMA". Diz ainda que o carvão vegetal deverá contar com certificação atestando a sua origem, expedida pelos órgãos ambientais competentes, devendo essa certificação ser exigida pelo comerciante quanto da sua aquisição.

O projeto propõe sanções pesadas àqueles que descumprirem as suas disposições, sem prejuízos de outras penalidades previstas nas normas vigentes, sobretudo no Código Florestal Brasileiro.

30



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO – CDESCMAT



Ressaltamos que o amparo legal à matéria *sub examen* encontra-se bem elencado na justificativa da propositura. Entretanto, acrescentamos a ele apenas o disposto no art. 1º-A, inciso VI da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que assim prescreve:

"Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:

(....)

VI - responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais".

Não temos dúvida que a propositura de autoria da deputada Luzia de Paula caminha no sentido propor relevantes mecanismos cujo fito é o de preservar e restaurar a vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais, não só do Distrito Federal, mas de diversas localidades do Brasil, especialmente daquelas que para cá exportam carvão vegetal.

Entretanto, observamos que falta ao texto da propositura a definição dos órgãos que serão responsáveis por fiscalizar e, portanto, assegurar o cumprimento da lei que se busca estatuir. Assim sendo, propomos a inclusão de uma emenda aditiva da lavra desse Relator, tratando da regulamentação da matéria e da sua implementação após a sua conversão em lei.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 760/2012, no âmbito desta Comissão, com a emenda aditiva proposta pela Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado CRISTIANO ARAÚJO
Presidente


Deputada LILIANE RORIZ
Relatora